



[Atribuição BB CY 4.0](#)

A educação como direito fundamental social e o financiamento público como dever constitucional do Estado

Mariana Alves Bezerra dos Santos¹

Rejane Rosa do Amaral Monteiro²

Nadya Maria Deps Miguel³

Resumo

O artigo investiga por que as garantias constitucionais de financiamento não eliminam as desigualdades na oferta da educação básica entre redes e entes federativos. A análise abrange dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9.394/1996 e a política de fundos. Adota-se abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, organizada em três eixos: direito à educação, distribuição federativa de responsabilidades e limites da suficiência e aplicação dos recursos. Sustenta-se que a vinculação de receitas e os fundos ampliam a estabilidade do financiamento, mas não asseguram, isoladamente, equidade, diante das desigualdades fiscais, insuficiência de recursos, fragmentação federativa e problemas de gestão. Conclui-se que a efetivação do direito à educação exige financiamento suficiente, atuação redistributiva da União, padrões de qualidade, transparência e controle social. O estudo também

¹ Especialização em Gestão e Docência do Ensino Superior (PUC Minas). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ruy Barbosa Wyden. E-mail: marianasantos2104@outlook.com

² Mestrado em História Social (UERJ). Servidora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: rejanebiblio1@gmail.com

³ Doutorado em Memória Social (UNIRIO). Servidora da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Gerente da Supervisão de Disseminação de Informações da Unidade Estadual de São Paulo (SDI-UESP/IBGE). E-mail: nadyadeps@terra.com.br

destaca a necessidade de articulação entre os entes federativos para reduzir disparidades e fortalecer a efetividade das garantias educacionais.

Palavras-chave

Direito à educação; Financiamento público; Direitos fundamentais sociais; Políticas públicas educacionais.

46

Education as a fundamental social right and public funding as a constitutional duty of the State

Abstract

The article investigates why constitutional funding guarantees do not eliminate inequalities in the provision of basic education among school systems and federative entities. The analysis covers provisions of the 1988 Federal Constitution, Law No. 9,394/1996, and the fund-based financing policy. A qualitative approach is adopted, based on bibliographic and documentary research, organized into three axes: the right to education, the federative distribution of responsibilities, and the limits of resource sufficiency and allocation. It is argued that revenue earmarking and education funds increase funding stability but do not, by themselves, ensure equity, given fiscal inequalities, insufficient resources, federative fragmentation, and management problems. The study concludes that the realization of the right to education requires sufficient funding, the Union's redistributive role, quality standards, transparency, and social oversight. It also highlights the need for coordination among federative entities to reduce disparities and strengthen the effectiveness of educational guarantees.

Keywords

Right to education; Public funding; Fundamental social rights; Educational public policies.

Recebido em: 04/07/2026
Aprovado em: 15/09/2026

Introdução

A Constituição Federal de 1988 conferiu à educação a condição de direito fundamental social, inserindo-a no conjunto dos direitos indispensáveis à realização da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da igualdade material. Ao afirmar que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, o texto constitucional estabeleceu uma obrigação pública que não se esgota na formulação abstrata de normas, mas exige políticas públicas concretas, financiamento adequado e ação coordenada entre os entes federativos.

O reconhecimento constitucional da educação como direito social representa um avanço jurídico e político no processo de redemocratização do Brasil. Contudo, sua efetivação permanece condicionada a fatores históricos, econômicos e institucionais. Oliveira e Santelli (2020) demonstram que a trajetória constitucional brasileira revela avanços e limites na proteção do direito à educação, uma vez que sua afirmação como direito de todos esteve historicamente vinculada a disputas por diferentes projetos de sociedade, especialmente quanto ao papel do Estado, à gratuidade, à obrigatoriedade e ao financiamento da educação pública.

Nesse mesmo sentido, Duarte (2007) sustenta que o direito à educação, por sua natureza social, não pode ser compreendido apenas como direito individual à matrícula na educação básica. Seu conteúdo inclui acesso, permanência, qualidade e igualdade de condições, dimensões que exigem prestações positivas e alcançam interesses individuais, coletivos e difusos.

A relação entre reconhecimento jurídico e condições materiais, contudo, não é automática. O financiamento pode ampliar a capacidade de oferta, mas seus efeitos variam conforme o volume disponível, os critérios de distribuição, a coordenação entre os entes federativos e a qualidade da aplicação. Essa tensão entre garantia normativa e resultados desiguais constitui o ponto de partida da investigação.

A Constituição Federal de 1988 vinculou receitas de impostos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e organizou responsabilidades educacionais em regime de colaboração. A política de fundos, iniciada com o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e ampliada pelo FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de

Educação)⁴, desenvolveu essa arquitetura redistributiva. Ainda assim, a permanência de diferenças entre redes indica a necessidade de examinar os limites desses mecanismos.

Diante desse recorte, formula-se o problema: quais limites jurídicos, federativos e distributivos impedem que as garantias de financiamento se convertam, de modo uniforme, em condições equitativas de acesso, permanência e qualidade na educação básica?

O objetivo geral é analisar a distância entre as garantias jurídico-financeiras da educação básica e sua capacidade de promover equidade entre redes de ensino. Como hipótese, sustenta-se que a vinculação de receitas e a política de fundos reduzem a instabilidade e favorecem a redistribuição, mas não bastam quando desacompanhadas de recursos suficientes, coordenação federativa, parâmetros de qualidade, transparência e controle social.

Especificamente, pretende-se: delimitar o conteúdo jurídico do direito à educação básica; examinar a vinculação de receitas, o regime de colaboração e a política de fundos; e sistematizar os entraves de suficiência, distribuição e aplicação que restringem a conversão do gasto público em igualdade de condições educacionais.

A contribuição proposta não é reafirmar apenas que a educação necessita de recursos, mas oferecer uma chave analítica para avaliar quando a arquitetura de financiamento cumpre sua função constitucional: suficiência material, efeito redistributivo, coordenação de responsabilidades e aplicação orientada à redução das desigualdades.

Justificativa

A pesquisa justifica-se pela necessidade de explicar uma aparente contradição: o ordenamento brasileiro estabelece deveres, percentuais mínimos e mecanismos redistributivos, mas a oferta da educação básica permanece

⁴ O FUNDEB sucedeu o FUNDEF, ampliando seu alcance. Enquanto o FUNDEF concentrava-se no financiamento do ensino fundamental e na valorização do magistério, o FUNDEB passou a abranger toda a educação básica, da educação infantil ao ensino médio, mantendo e aperfeiçoando a lógica de redistribuição de recursos entre os entes federativos e de valorização dos profissionais da educação.

desigual. Em vez de tratar o financiamento apenas como pressuposto genérico do direito, o estudo concentra-se nas condições que permitem ou impedem que ele produza equidade entre redes de ensino.

A análise do financiamento educacional é necessária porque os direitos sociais não se realizam apenas por sua previsão normativa. Conforme Duarte (2007), a educação como direito fundamental de natureza social impõe ao Estado obrigações materiais, administrativas e financeiras, exigindo a elaboração e a execução de políticas públicas capazes de garantir sua fruição concreta. Portanto, o direito à educação não se limita à abertura formal de vagas, mas envolve condições reais de acesso, permanência e qualidade.

Oliveira e Santelli (2020) também contribuem para a justificativa deste estudo ao demonstrarem que a educação, no contexto constitucional brasileiro, sempre esteve relacionada a disputas entre projetos distintos de sociedade. Ao longo da história constitucional do país, ora se ampliou o dever estatal, ora se restringiu a responsabilidade pública, sobretudo em períodos marcados por políticas de caráter privatista, tecnocrático ou de contenção dos direitos sociais.

Nesse cenário, discutir o financiamento público da educação significa discutir o próprio alcance do Estado Democrático de Direito. A ausência ou insuficiência de recursos compromete a universalização da educação, aprofunda desigualdades sociais e regionais e fragiliza a promessa constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A originalidade possível do recorte está na articulação de quatro critérios - suficiência, redistribuição, coordenação federativa e qualidade da aplicação - para interpretar conjuntamente a Constituição, a LDB e a literatura selecionada. Esses critérios orientam a discussão e evitam que a conclusão decorra apenas da afirmação abstrata de que financiar a educação é necessário.

Metodologia

A pesquisa documental baseia-se na análise da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de normas relacionadas ao financiamento educacional. O método adotado é o dedutivo, partindo-se da teoria geral dos direitos fundamentais sociais para examinar especificamente o financiamento público da educação no Brasil.

Quanto aos procedimentos técnicos, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em obras de Direito Constitucional, Direito Educacional, políticas públicas e financiamento da educação, com destaque para Duarte (2007) e Oliveira e Santelli (2020), que permitem aprofundar o debate sobre a natureza social do direito à educação e sua trajetória constitucional.

A interpretação seguiu o método dedutivo, partindo dos deveres constitucionais para examinar os limites de sua concretização. A opção por fontes normativas e bibliográficas permite avaliar coerência jurídica e institucional, mas não autoriza inferências causais ou estatísticas sobre desempenho escolar; essa limitação delimita o alcance das conclusões.

A bibliografia foi selecionada por pertinência a três categorias: direito à educação e igualdade (Cury, 2002; Duarte, 2007), federalismo e financiamento (Farenzena, 2010; Pinto, 2018) e exigibilidade dos direitos sociais (Sarlet, 2012; Barroso, 2018). O procedimento consistiu em leitura temática, identificação de convergências e tensões e organização dos achados nos eixos suficiência, redistribuição, coordenação e aplicação dos recursos.

O corpus documental foi delimitado aos arts. 205, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal de 1988 e aos arts. 3º, 4º, 69, 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, por tratarem, respectivamente, do conteúdo do direito, da igualdade de condições, do dever estatal, do regime de colaboração, da vinculação de receitas e das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Adota-se abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental. Conforme Gil (2002), a pesquisa bibliográfica permite analisar contribuições já publicadas, enquanto a documental recorre a materiais normativos considerados fontes primárias para o problema investigado. Importante salientar que o estudo tem finalidade analítica, não mensura resultados educacionais.

Referencial teórico

O referencial teórico deste estudo estrutura-se a partir da compreensão da educação como direito fundamental social e de sua vinculação à atuação positiva do Estado. Para tanto, parte-se da análise constitucional desse direito, considerando sua previsão na Constituição Federal de 1988, sua natureza

prestacional e sua relação com a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a igualdade material.

Além disso, a discussão fundamenta-se na ideia de que a efetividade dos direitos sociais depende da formulação e execução de políticas públicas adequadas, bem como da existência de financiamento público suficiente. Nesse sentido, o financiamento educacional é analisado como condição material indispensável para a concretização do direito à educação, especialmente diante dos desafios relacionados às desigualdades sociais, regionais e federativas no Brasil.

A educação como direito fundamental social

Os direitos fundamentais sociais representam uma dimensão essencial do Estado Democrático de Direito, pois impõem ao Estado deveres positivos voltados à promoção da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, ao incluir a educação no rol dos direitos sociais, atribuiu-lhe natureza fundamental e exigibilidade jurídica.

Para Duarte (2007), o direito à educação ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro porque integra o conjunto dos direitos fundamentais de natureza social. A autora entende que esse direito não pode ser tratado como simples orientação programática, pois sua previsão constitucional vincula a atuação do legislador, do administrador público e do Poder Judiciário. Assim, o Estado deve adotar medidas concretas para sua realização.

Essa concepção aproxima-se da doutrina de Sarlet (2012), para quem os direitos fundamentais sociais integram o conteúdo da dignidade da pessoa humana e exigem proteção contra interpretações que esvaziem seu núcleo essencial. A educação, nesse sentido, é condição para o exercício de outros direitos, uma vez que possibilita ao indivíduo compreender sua realidade, participar da vida política e acessar oportunidades sociais e profissionais.

Silva (2014) também compreende os direitos sociais como prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, destinadas à melhoria das condições de vida dos indivíduos. A educação, portanto, constitui direito que exige ação estatal contínua, planejamento público e distribuição de recursos.

O art. 205 da Constituição (Brasil, 1988) estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. Cury (2002) aprofunda essa leitura ao relacionar o direito à educação simultaneamente à igualdade e ao reconhecimento das diferenças: universalizar não significa oferecer respostas idênticas a contextos desiguais, mas assegurar um padrão comum de direito com medidas capazes de enfrentar exclusões históricas. Essa concepção fornece o critério de equidade utilizado na análise do financiamento.

A LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) concretiza esse conteúdo ao prever igualdade de condições para acesso e permanência (art. 3º), deveres estatais relativos à educação básica (art. 4º), aplicação mínima de receitas (art. 69) e critérios para distinguir despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino daquelas que não podem ser contabilizadas como tal (arts. 70 e 71). A lei, portanto, conecta o direito abstrato a obrigações de oferta e a parâmetros de aplicação financeira (Brasil, 1996).

Além disso, a compreensão da educação como direito fundamental social exige reconhecer que sua efetividade não depende apenas da existência de normas constitucionais, mas também da capacidade do Estado de transformar tais comandos em ações concretas. Nesse sentido, a educação assume caráter estratégico para a consolidação do Estado Democrático de Direito, pois permite a formação de sujeitos capazes de participar da vida social, política e econômica do país. Por essa razão, a atuação estatal deve ser orientada pela máxima efetividade desse direito, evitando interpretações que reduzam sua força normativa ou condicionem sua realização exclusivamente à conveniência administrativa.

Oliveira e Santelli (2020) demonstram que o reconhecimento da educação como direito resultou de disputas sobre gratuidade, obrigatoriedade, papel estatal e destinação de recursos. Para o argumento deste artigo, o marco decisivo é a Constituição de 1988, que articula direito subjetivo, igualdade de condições, responsabilidades federativas e vinculação de receitas.

Direito à educação, políticas públicas e prestação estatal

A educação como direito fundamental social exige a formulação e a execução de políticas públicas. Não basta o reconhecimento formal do direito; é

necessário que o Estado organize serviços, defina prioridades, estabeleça metas, invista recursos e acompanhe os resultados.

Duarte (2007) afirma que a concretização do direito à educação depende de políticas públicas planejadas e financiadas, pois sua satisfação envolve prestações positivas de natureza diversa. A garantia de uma vaga escolar é apenas uma parte desse direito. Também são necessárias condições de permanência, qualidade do ensino, valorização dos profissionais da educação, transporte escolar, alimentação, material didático e infraestrutura adequada.

Bucci (2006) compreende as políticas públicas como programas de ação governamental voltados à realização de direitos constitucionalmente previstos. Dessa forma, as políticas educacionais devem ser analisadas como instrumentos de concretização do projeto constitucional de igualdade, cidadania e justiça social.

A educação, portanto, não pode ser tratada como política pública discricionária no sentido absoluto. Embora a Administração Pública possua margem de escolha quanto aos meios de execução, essa liberdade é juridicamente limitada pelos deveres constitucionais. O Estado deve adotar medidas adequadas e progressivas para garantir o acesso universal e a qualidade do ensino.

Nesse sentido, o financiamento público é parte constitutiva da política educacional. Sem recursos, as metas constitucionais e legais tornam-se promessas vazias. Como observa Duarte (2007), a realização do direito à educação exige medidas legislativas, administrativas e financeiras, sempre orientadas pela máxima utilização dos recursos disponíveis e pela vedação de retrocessos sociais.

Desse modo, as políticas públicas educacionais devem ser compreendidas como instrumentos indispensáveis para converter o direito formalmente previsto em realidade social. A prestação estatal não se limita à criação de escolas ou à abertura de vagas, mas envolve um conjunto articulado de medidas voltadas à permanência dos estudantes, à redução da evasão, à valorização dos profissionais da educação e à melhoria das condições de aprendizagem. Assim, quanto mais estruturadas e financiadas forem as políticas públicas, maiores serão as possibilidades de concretização do direito à educação em sua dimensão plena.

Financiamento público da educação e vinculação constitucional de receitas

O financiamento público da educação constitui condição material para a efetivação do direito à educação. A vinculação constitucional de recursos representa uma garantia contra a descontinuidade das políticas educacionais e contra a redução arbitrária de investimentos. Ao obrigar União, Estados, Distrito Federal e Municípios a aplicarem percentuais mínimos em educação, a Constituição assegura uma base de financiamento permanente para o sistema educacional.

Duarte (2007) destaca que o direito à educação está detalhado nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, dispositivos que tratam de princípios, objetivos, deveres dos entes federativos, organização educacional e financiamento. Para a autora, esse conjunto normativo deve orientar a atuação do legislador, do administrador público e do Judiciário, especialmente quando se discute a implementação de políticas públicas educacionais.

Oliveira e Santelli (2020), por sua vez, evidenciam que o financiamento sempre foi um ponto de tensão na história constitucional brasileira. Em diversos momentos, a ausência de mecanismos obrigatórios de financiamento comprometeu a efetividade do direito à educação. Por isso, a Constituição de 1988 representa avanço ao constitucionalizar fontes de financiamento e ao afirmar a educação como prioridade pública.

O FUNDEF concentrou a redistribuição no ensino fundamental e na valorização do magistério; o FUNDEB ampliou o mecanismo para todas as etapas e modalidades da educação básica e para os profissionais da educação. Há, portanto, continuidade na lógica contábil e redistributiva, mas ampliação do âmbito protegido. Essa evolução reduz diferenças de disponibilidade por aluno, sem eliminar desigualdades ligadas à arrecadação, ao custo da oferta e às distintas capacidades administrativas dos entes.

Pinto (2018) destaca que o financiamento educacional brasileiro precisa ser analisado a partir do princípio da equidade, pois aplicar recursos de forma igual em realidades desiguais pode reproduzir injustiças. A adequada distribuição de verbas deve considerar as necessidades concretas das redes de ensino e dos estudantes, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, a vinculação constitucional de receitas deve ser interpretada como mecanismo de proteção do direito à educação contra oscilações políticas e escolhas orçamentárias incompatíveis com a prioridade constitucional conferida ao ensino. A existência de percentuais mínimos

obrigatórios busca impedir que a educação seja tratada como área residual do orçamento público. Entretanto, a vinculação, por si só, não garante a plena efetividade do direito, sendo necessário que os recursos sejam suficientes, bem distribuídos e aplicados com transparência, planejamento e controle social.

Entraves à conversão do financiamento em equidade educacional

A análise conjunta das normas e da bibliografia revela quatro entraves interdependentes. O primeiro é a suficiência: percentuais mínimos incidem sobre bases arrecadatórias desiguais e não demonstram, por si, que o montante cobre o custo de um padrão adequado de oferta. O segundo é distributivo: mecanismos de equalização atenuam disparidades, mas necessidades maiores de territórios rurais, periféricos ou socialmente vulneráveis podem exigir recursos adicionais (Cury, 2002; Pinto, 2018).

O terceiro entrave é federativo. A repartição de competências depende de cooperação, assistência técnica e função redistributiva e supletiva da União; quando responsabilidades e capacidades não se alinham, municípios com menor arrecadação enfrentam maior dificuldade para manter infraestrutura, profissionais e políticas de permanência. O quarto é a aplicação: contabilizar o mínimo constitucional não garante que a despesa seja planejada, transparente e dirigida às necessidades que mais afetam acesso, permanência e qualidade.

Esses entraves impedem uma equivalência simplista entre aumento do gasto e efetivação automática do direito. A avaliação jurídica do financiamento deve perguntar quanto se investe, como os recursos são distribuídos, quem assume cada responsabilidade e em quais condições o gasto produz igualdade de oportunidades. Nessa perspectiva, justiça social na educação exige tratamento redistributivo das diferenças, e não apenas cumprimento formal de percentuais.

Reserva do possível, mínimo existencial e vedação ao retrocesso

A efetivação dos direitos sociais frequentemente é discutida a partir da tensão entre reserva do possível e mínimo existencial. A reserva do possível refere-se às limitações orçamentárias do Estado, enquanto o mínimo existencial

corresponde ao conjunto de prestações indispensáveis à garantia de uma vida digna.

Sarlet (2012) sustenta que a reserva do possível não pode ser utilizada como argumento genérico para afastar a responsabilidade estatal. Quando se trata de direitos fundamentais sociais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, o Estado deve demonstrar concretamente a impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Duarte (2007) dialoga com essa compreensão ao afirmar que a progressividade dos direitos sociais não pode ser confundida com autorização para a inércia estatal. A realização progressiva do direito à educação impõe ao Estado o dever de avançar continuamente, utilizando o máximo dos recursos disponíveis e evitando medidas que representem retrocesso na proteção já alcançada.

Nesse sentido, o financiamento público da educação deve ser protegido contra cortes injustificados, contingenciamentos abusivos e políticas que reduzam o padrão de proteção social. A vedação ao retrocesso impede que conquistas educacionais sejam desconstituídas sem a criação de alternativas equivalentes ou superiores.

Barroso (2018) também ressalta que as escolhas orçamentárias devem respeitar as prioridades constitucionais. O orçamento não é uma esfera livre de controle jurídico, pois a Constituição vincula a atuação estatal à realização dos direitos fundamentais.

Observa-se, assim, que, quando o Estado deixa de financiar adequadamente a educação, compromete não apenas uma política setorial, mas o próprio núcleo do Estado Democrático de Direito. A insuficiência de recursos afeta a igualdade de oportunidades, a qualidade do ensino e a possibilidade de superação das desigualdades sociais.

Assim, a análise do financiamento educacional deve considerar que a escassez de recursos não pode ser utilizada como justificativa automática para restringir direitos fundamentais. O Estado deve demonstrar, de forma objetiva, que utilizou todos os meios disponíveis para assegurar o núcleo essencial do direito à educação, especialmente em relação aos grupos mais vulneráveis. Dessa forma, a vedação ao retrocesso social funciona como limite às políticas de corte ou redução de investimentos, exigindo que qualquer alteração orçamentária observe a preservação das conquistas já alcançadas no campo educacional.

Educação, desigualdades e disputas por projetos de sociedade

A educação pública brasileira está inserida em um contexto de profundas desigualdades sociais e regionais. Por essa razão, o financiamento público deve ser compreendido não apenas como mecanismo de custeio, mas como instrumento de justiça distributiva.

Oliveira e Santelli (2020) afirmam que o direito à educação se constitui em um contexto de disputa permanente por projetos distintos de sociedade. Essas disputas aparecem na definição do papel do Estado, na relação entre público e privado, na universalização do ensino e na destinação de recursos públicos.

A história constitucional brasileira revela que a educação nem sempre foi tratada como dever central do Estado. Em determinados períodos, prevaleceram concepções que atribuíam à família ou ao setor privado papel predominante, reduzindo a responsabilidade pública. A Constituição de 1988 rompe parcialmente com essa tradição ao afirmar a educação como direito de todos e dever estatal.

Peroni (2018) contribui para esse debate ao analisar as relações entre o público e o privado na política educacional. Para a autora, a presença de lógicas privatistas na educação pública pode redefinir prioridades, currículos, formas de gestão e critérios de financiamento, muitas vezes deslocando o sentido da educação como direito social.

Dessa forma, o financiamento público deve estar orientado à ampliação da educação pública, gratuita, democrática e de qualidade. Quando recursos públicos são insuficientes ou mal distribuídos, os grupos mais vulneráveis são os primeiros a sofrer os efeitos da precarização, o que aprofunda desigualdades históricas.

A educação, nessa perspectiva, possui função emancipatória. Sen (2010) compreende a educação como elemento essencial para a ampliação das capacidades humanas. Saviani (2013), por sua vez, entende a educação como prática social capaz de contribuir para a formação crítica e para a transformação da realidade. Entretanto, essa função emancipatória depende de condições materiais asseguradas pelo Estado.

Portanto, o debate sobre financiamento público educacional também revela uma disputa sobre o modelo de sociedade que se pretende construir. Quando o Estado prioriza o investimento na escola pública, fortalece a cidadania, a igualdade de oportunidades e a justiça social. Por outro lado, a insuficiência de recursos e a transferência de responsabilidades para o setor privado podem enfraquecer o caráter público da educação e ampliar desigualdades já existentes. Assim, garantir financiamento adequado à educação pública significa reafirmar seu papel como direito social, bem coletivo e instrumento de transformação democrática.

Considerações finais

O problema formulado permite concluir que as garantias de financiamento não se convertem uniformemente em equidade porque operam sobre capacidades fiscais, custos de oferta e condições administrativas desiguais. A vinculação de receitas estabiliza uma base mínima, e a política de fundos amplia a redistribuição, mas nenhum desses mecanismos resolve isoladamente a insuficiência, a fragmentação federativa e os desvios entre aplicação formal e necessidades educacionais.

A hipótese foi, portanto, confirmada no plano jurídico-documental: a efetividade depende da combinação entre suficiência material, redistribuição, coordenação e qualidade da aplicação. Cury (2002) permite compreender que igualdade educacional requer respostas diferenciadas a desigualdades concretas; Duarte (2007) evidencia que o direito ultrapassa a matrícula; e a LDB traduz essas dimensões em deveres de oferta e critérios de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A principal contribuição do estudo é propor esses quatro critérios como matriz de leitura da arquitetura de financiamento. Ela desloca a análise do simples cumprimento de percentuais para perguntas sobre a capacidade do gasto de assegurar acesso, permanência e padrão de qualidade em redes distintas.

A conclusão não autoriza afirmar, com base neste desenho metodológico, relações estatísticas entre volume de recursos e desempenho escolar. Estudos futuros podem testar a matriz proposta com dados orçamentários e indicadores de redes específicas, comparando a suficiência e o efeito redistributivo do financiamento em contextos territoriais distintos.

Referências

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.
- DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/Sys3c3j8znnWkyMtNhstLtg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 de maio de 2026.
- FARENZENA, Nalú. **Financiamento da educação básica no federalismo brasileiro**. Porto Alegre: UFRGS, 2010.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- OLIVEIRA, Marli dos Santos de; SANTELLI, Igor Henrique da Silva. O direito à educação na ordem constitucional brasileira: texto e contexto. **Jornal de Políticas Educacionais**, Curitiba, v. 14, e77550, dez. 2020. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-19692020000100118. Acesso em 19 abr. 2026
- PERONI, Vera Maria Vidal. **Política educacional e relação público-privado no Brasil**. São Paulo: Xamã, 2018.
- PINTO, José Marcelino de Rezende. **Financiamento da educação no Brasil: um balanço do FUNDEB e perspectivas futuras**. São Paulo: Cortez, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SAVIANI, Dermeval. **Educação: do senso comum à consciência filosófica**. 19. ed. Campinas: Autores Associados, 2013.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.